



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.170 - RS (2011/0269148-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : SASUN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO**  
**TRANSFERÍVEIS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).

2. No caso dos autos, verifica-se que foram respeitadas pela Corte de origem todas as formalidades legais para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conquanto o processo tenha sido regularmente suspenso por um ano, arquivado em seguida e, por fim, haja sido decretada, após ouvida a Fazenda Pública, a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo prescricional.

3. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.170 - RS (2011/0269148-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : SASUN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO**  
**TRANSFERÍVEIS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 153-156, e-STJ) que negou provimento ao Agravo

.

A agravante sustenta, em síntese:

(...) os precedentes arrolados não se aplicam à situação dos autos, na qual **inexistiu qualquer ato de suspensão do feito, ante da decretação da prescrição.**

(...)

**No caso dos autos não houve qualquer pedido de sobrestamento da União, tampouco ato judicial nesse sentido.**

(...)

Portanto, resta evidente que não se configurou a prescrição intercorrente, na hipótese vertente (fls. 161-167, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.170 - RS (2011/0269148-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.4.2012.

Apesar dos argumentos manejados pela agravante, tenho que sua irresignação não merece prosperar.

Consoante ressaltado na decisão agravada, na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

No caso dos autos, o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos - de 2004 a 2010, sem que a exequente promovesse seu regular andamento.

A União alega em seu recurso a não observância dos requisitos do art. 40 da LEF. Sua pretensão não merece guarida. Não pode se limitar a apelante apenas a acenar ofensa ao dispositivo legal citado, mera formalidade, sem demonstrar concretamente a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais.

Sobrestado o processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, não vejo qualquer impedimento para a fluência do prazo prescricional, a teor do art. 174 do CTN.

Importante referir que o prosseguimento da execução fiscal estava na pendência de iniciativa da exequente, que deixou de impulsionar o feito.

Saliento que, apesar de alegada pela União a falência da executada, não há nos autos comprovação de ter havido penhora no rosto dos autos no processo falimentar, fato pelo qual se poderia dar por esvaziada a esfera de atuação da exequente até que advenha notícia de encerramento da falência.

Em relação à aplicabilidade do referido art. 40 da LEF, recentemente este Tribunal Regional acolheu incidente de arguição de inconstitucionalidade do *caput* e § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com o art. 174 do CTN, que prevê prazo prescricional intercorrente de cinco anos apenas e as hipóteses de sua interrupção, sem aventar a possibilidade de suspensão desse prazo, para as obrigações tributárias definidas no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo da prescrição intercorrente inicia na data do despacho do juiz que determina a suspensão do processo, com fulcro no *caput* do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme decidido no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, assim ementada:

(...)

Como visto, a Corte Especial determinou novos parâmetros no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trato da prescrição. Tivesse eu entendimento diverso, à decisão do Colegiado Especial estou atrelado, de conformidade com o art. 151 do Regimento Interno desta Casa.

Em verdade, inexistiu razão a justificar a manutenção latente de relação processual inócua, com prescrição intercorrente evidenciada. Preponderaram, pois, a segurança jurídica e os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça e pacificação social.

Caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente.

Assim, deve ser mantido o decreto de extinção da execução fiscal (fls. 99-101, e-STJ).

No caso dos autos, verifica-se que foram respeitadas pela Corte de origem todas as formalidades legais para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conquanto o processo tenha sido regularmente suspenso por um ano, arquivado em seguida, e, por fim, haja sido decretada, após ouvida a Fazenda Pública, a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo prescricional.

Assim sendo, conforme consignado na decisão monocrática, o acórdão hostilizado está em consonância com o STJ, que firmou a jurisprudência de que o juiz pode, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição, depois de ouvida a Fazenda Pública, na forma do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 (redação da Lei 11.051/2004). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO FISCO ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC.

(...)

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.102.554/MG, consolidou entendimento no sentido de ser necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição intercorrente.

5. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o regular processamento da execução fiscal.

(REsp 1230558/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/04/2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, *in verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1308349/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO EX OFFICIO – POSSIBILIDADE – PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA – ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) – NORMA DE DIREITO PROCESSUAL – APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA.

1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexistente omissão sanável por intermédio de embargos de declaração.

2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

5. O novo art. 219, § 5º, do CPC não revogou o art. 40, § 4º, da LEF, nos termos do art. 2º, § 2º, da LICC.

6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ . POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).

3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.

5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg. 857.781/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03/03/2008).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0269148-0

AgRg no  
AREsp 83.170 / RS

Números Origem: 10500278159 168570220104049999 3310500278159

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : SASUN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO TRANSFERÍVEIS LTDA E  
OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : SASUN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO TRANSFERÍVEIS LTDA E  
OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.